



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 628, de 2019, que dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT foi distribuído o Projeto Lei acima epigrafado, de autoria do dep. Robério Negreiros, que dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos no âmbito do Distrito Federal.

Nos termos do art. 1º, Capítulo I, a proposição define reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos e estabelece parâmetros para a utilização desses como matéria-prima em processo industrializado.

O art. 2º determina que estabelecimentos industriais, comerciais, escolas públicas e privadas que utilizam essas substâncias para uso próprio ou para produtos a serem comercializados são responsáveis pelo seu descarte adequado.

Na sequência, o art. 3º determina que esses resíduos sejam descartados em locais ambientalmente adequados e lista os espaços de destinação proibidos.

O Capítulo II trata das responsabilidades dos estabelecimentos que trabalham com refeições em geral, dos empreendimentos que comercializam e daqueles que são receptores de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e de seus resíduos.

O Capítulo III versa sobre as penalidades da inobservância das disposições listadas no projeto de lei.

Por último, o capítulo final, Capítulo IV, define que a autorização para a instituição de reciclagem ser apta a coletar, transportar e tratar óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, bem como seu resíduos, será emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do distrito Federal, mediante solicitação do interessado.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

A Justificação aponta que o descarte dos resíduos sólidos provenientes do óleo vegetal e de gordura animal em locais ambientalmente inadequados causa impactos ambientais significativos. Somam-se a isso prejuízos econômicos como os reportados pela Companhia de Saneamento

Ambiental do Distrito Federal - Caesb, que estima que o valor do tratamento do sistema em torno de 12 milhões/ano de litros de óleo são lançados na rede de esgoto.

O texto cita a Lei n. 4.134, de 2008, e esclarece que a mesma trata apenas de medidas educativas e de incentivos à prática da reciclagem dessa categoria de resíduos sólidos, por meio do programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras Vegetais ou Animais, de Uso Doméstico ou Industrial, Utilizados na Fritura dos Alimentos no âmbito do Distrito Federal.

Por fim, a Secretaria Legislativa solicitou consulta à Assessoria Legislativa, por meio da Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos, acerca da análise da eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n. 628, de 2019. Ao comparar o conteúdo da Lei n. 4.134, de 2008 e do PL 628, de 2019, constatou-se que, apesar de tratarem de matéria análoga, não são de igual teor. Enquanto a Lei trata de medidas educativas e de incentivo à reciclagem de óleos e gorduras, o Projeto de Lei versa sobre o descarte dos resíduos decorrentes do uso de óleos e gorduras, determinando responsabilidades e obrigações e impondo multas.

A proposição tramita, em análise de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT (art. 69-B, alínea j) emitir parecer de mérito sobre a matéria em exame, no tocante a assuntos ligados a desenvolvimento econômico sustentável, ciência, tecnologia, meio ambiente e turismo.

A proposição em análise trata apenas dos óleos e da gordura de uso culinário e de seus resíduos. Os óleos de origem vegetal e a gordura animal usuais para o preparo do alimento podem ser considerados resíduos perigosos, quando em grande quantidade, se observados os critérios definidos pela norma da ABNT 1004:2004, que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública. Se dispostos de forma ambientalmente inadequada, principalmente em cursos d'água, tornam-se uma fonte relevante de poluentes.

Por serem substâncias insolúveis em água e possuírem alta concentração de nutrientes, os impactos socioambientais e socioeconômicos ocorrem em cadeia. O aumento da carga de nutrientes na água pode ocasionar eutrofização do corpo hídrico, o que leva ao aumento da quantidade de bactérias anaeróbicas. Conseqüentemente, a poluição hídrica causada por esses organismos repercute na saúde pública, seja na potabilidade da água destinada ao consumo humano ou por meio de contaminação e mortandade da biota aquática, incluindo os recursos pesqueiros.

Somam-se os prejuízos orçamentários que são relatados pelas empresas de saneamento, cujo custo para desobstruir os sistemas pluviais e de esgoto encarece a manutenção das redes coletoras e das estações de tratamento. No Distrito Federal, até setembro de 2019, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb realizou 36.310 desobstruções na rede de esgoto. Parte do que foi encontrado era gordura proveniente de geradores de resíduos sólidos domésticos e urbanos^[1].

De forma mais ampla, o tema resíduos sólidos e seu manejo adequado tem sido discutido, em especial, após a publicação da Lei Federal n. 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Contudo, a Lei não foi totalmente regulamentada até hoje e, em grande parte, precisa ser adotada em regime de cooperação com Estados, Distrito federal e Municípios.

Nesse sentido, mesmo com legislação própria sobre a matéria (Lei Distrital n. 5.418, de 2014) o Distrito Federal não implantou completamente sistemas de gestão adequados para as

diferentes classes de resíduos sólidos. O legislador identificou que essa categoria de resíduos sólidos não apresenta normativa adequada de gerenciamento e da responsabilidade compartilhada.

Os resíduos sólidos derivados de óleos e gorduras vegetais e animais, assim como outros provenientes de restos de alimentos, são ideais para a produção de biogás. Hoje, o Brasil é líder na produção de biocombustíveis. A liderança é devida à alta produtividade do etanol de cana-de-açúcar e crescente produção de biodiesel, combustível renovável derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais. Entretanto, o aproveitamento desses resíduos sólidos para a produção de biocombustível e outros produtos exige uma gestão eficiente da cadeia produtiva, que envolve desde programas adequados de educação ambiental, coleta eficiente e manejo correto dos resíduos, além de criação e adequação de políticas públicas.

Como dito, especificamente no que diz respeito à destinação final ambientalmente adequada e às responsabilidades atribuídas aos geradores, o Distrito Federal ressentir-se do estabelecimento de mecanismos eficientes de gestão.

Nesse sentido, a proposição demonstra a preocupação parlamentar de tratar a gestão e o gerenciamento adequados desses resíduos sólidos, com implantação de um sistema efetivo de coleta e de aproveitamento.

Diante disso, julgamos oportuna e conveniente a matéria apresentada. Entendemos, todavia, que a efetividade das medidas propostas não está garantida, devido a alguns problemas constatados no projeto de lei, em relação à forma, mas, principalmente, quanto ao conteúdo, dos quais destacamos os que seguem.

O texto não considera a Lei Distrital n. 5.418, de 24 de novembro de 2014, que trata da Política Distrital de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartados, resultantes de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou que exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Desse modo, essas substâncias são consideradas resíduos sólidos, pois suas características tornam inviável o lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

Assim, propõe-se Substitutivo para adequação dos conceitos trazidos pelas legislações federal e distrital que tratam do assunto, de modo a não gerar conflito com as normas existentes.

Optou-se por excluir o tamanho de área que determina quais estabelecimentos comerciais devem atender aos dispositivos da norma. Não há nas normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, isenções para o alcance das medidas de vigilância sanitária.

O Parágrafo Único do art. 9º da proposição contém uma lista de informações que deveriam estar presentes no comprovante de coleta. Como a lei ordinária é um ato normativo primário e contém, de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República, normas gerais e abstratas, compete à norma regulamentar definir os detalhes da matéria.

Outrossim, não cabe ao projeto de lei estabelecer o valor da multa, mas sim utilizar o enquadramento da Lei Federal n. 9605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que trata das sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Decreto Federal n. 6.514, de 2008, que regulamenta a Lei, estabelece no inciso V, art. 62:

Art. 61. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

.....
V- lançar resíduos sólidos, líquido ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Enfim, de forma a dar maior clareza, precisão e ordem lógica, os dispositivos que foram transferidos do texto do projeto de lei para o do Substitutivo sofreram alterações na construção das orações e no uso de palavras e expressões.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 628, de 2019 na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

[1] <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/11/25/descarte-inadequado-pode-obstruir-redes-de-esgoto/>



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 16:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0232757** Código CRC: **9707C681**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00035100/2020-81

0232757v2